



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 77/2023 – página 1/3

**De:** Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 77/2023**

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para emitir análise prévia, nos apoiamos nos artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012, por se tratar de Projeto de Lei aplicamos entendimentos dos artigos 24, 26, 28, 29 e 31 da Lei Orgânica Municipal, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O Projeto de Lei 77/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo pretende alterar a Lei nº 3.024 de dezembro de 2022, especificamente os artigos 4º, 6º e 9º. O que se quer:

- 1) No artigo 4º, pretende o autor da matéria, garantir o pagamento do auxílio nutricional para mais de um pensionista desde que a soma dos proventos pagos não ultrapasse o piso máximo de R\$ 3 mil reais, possibilitando que uma família de um aposentado que tenha mais de uma pensão possa vir obter mais de um auxílio nutricional.
- 2) Já o artigo 6º visa corrigir o texto para que se garanta o benefício aos servidores já aposentados, pois o texto na forma que se encontra na lei vigente, permitia o pagamento somente para aqueles que viessem se aposentar após a data de promulgação da norma.
- 3) Por último, o artigo 9º pretende dar ao Chefe do Poder Executivo o poder em decidir se atualizará ou não o valor do benefício nutricional através de Decreto sem a necessidade do aval do Poder legislativo.

O Chefe do Poder Executivo pede regime de urgência na matéria afirmando ser relevante.

A matéria foi devidamente protocolada de acordo com as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui texto normativo condizente com a sua modalidade nos termos do inciso I do art.150, não aplicando os incisos II, IV, VI e VII.

Verificou-se no SAPL que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 77/2023 – página 2/3

matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Complementar Federal 95/98 que sobrepuja, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em acordo com o artigo 4º da LCF 95/1998. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98, expondo o objeto normativo e por último, o PREÂMBULO atende as exigências do art. 6º da LCF 95.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, e respeita o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 que trata da formatação do artigo.

O texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência da norma se aprovada e não consta cláusula revogatória para ser analisada.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra formalizada e respeita o artigo 201 por ser regimental e aparentemente não fere o princípio constitucional.

Diante do exposto emito **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** pela recepção da matéria,

Assinado Digitalmente Por: Marcio

Ramos

CPF:06164506808

Data:22.06.2023



## TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 77/2023 – página 3/3

normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminho para Secretaria Legislativa visando a sua tramitação nos termos regimentais.

Assinado Digitalmente Por: Altran  
José Farias Lima  
CPF: \*\*\*\*\*

Data: 23.06.2023



Altran José Farias Lima  
Presidente

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave oX-L2023-Xff

